

# PARECER N° , DE 2015

SF/15359/22759-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, cuja ementa é transcrita acima. O objetivo do Projeto é regular a fabricação, a comercialização e a utilização de fogos de artifício em todo o território nacional.

O projeto possui 36 artigos, divididos em 6 títulos, cujo conteúdo descrevemos a seguir de forma breve. O Título I trata das disposições preliminares e é composto por dois artigos: o art. 1º que traz o objetivo do projeto, qual seja, o estabelecimento de *regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional*, enquanto o art. 2º classifica os fogos de artifício em 5 classes, de acordo com a ordem crescente de perigo potencial à incolumidade pública.

O Título II versa sobre a fabricação, o comércio e a queima de fogos de artifício. Nesse contexto, o art. 3º proíbe a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido utilizados altos explosivos. O art. 4º, por sua vez, determina que a instalação de fábricas de fogos de artifício somente será permitida em zona rural. Os arts. 5º e 6º proíbem a exposição e venda de fogos artificiais não certificados e fora de estabelecimento credenciado pelo órgão competente, enquanto o art. 7º trata da utilização de fogos de classe E,



SF/15359/22759-05

restrinindo seu comércio e utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

Ao tratar de fogos de artifício de uso permitido, o art. 8º estabelece idades mínimas para a comercialização de cada classe de fogos. Já art. 9º permite a venda de fogos de classe A, B, C ou D em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva.

No que concerne ao cadastramento, dispõe o art. 10 que a pessoa jurídica que comercializa fogos de artifício de uso restrito deve manter cadastro dos compradores desses produtos. E ao tratar de embalagem, o art. 11 traz uma série de obrigações a respeito das embalagens que acondicionam fogos de artifício, como a exigência de rótulos explicativos em língua portuguesa, de que constem, no mínimo: (I) as informações adequadas e claras sobre o seu manuseio correto; (II) a denominação usual, a classificação, a distância segura do público ou de usuários, o responsável técnico e a procedência; (III) a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida; e (IV) o peso e o número de unidades nela contidas.

Conforme o art. 12, todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente. Os arts. 13 a 18 estabelecem regras sobre áreas de segurança, de proteção e de risco, além do distanciamento mínimo dos locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício em relação a essas áreas.

Sobre a queima de fogos trata o art. 19, proibindo-a em locais como *portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar e atingir a via pública, e arredores dos hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e postos de combustíveis ou inflamáveis*. Já o art. 20 restringe a utilização de fogos de classe E. Os arts. 21 e 22 regulam a utilização de fogos em ambientes abertos e fechados, enquanto o art. 23 trata da realização de espetáculos pirotécnicos.

O Título III versa sobre segurança e é composto unicamente pelo art. 24, que determina normas básicas de segurança para estabelecimentos que comercializam fogos de artifício.

As infrações e sanções administrativas são tratadas no Título IV, que comprehende os arts. 25 a 33. O art. 25 define infração administrativa,

SF/15359/22759-05

enquanto o art. 26 traz as circunstâncias atenuantes e o art. 27, as circunstâncias agravantes.

As modalidades de sanções administrativas são objeto do art. 28, ao passo que o art. 29 versa sobre as circunstâncias que devem ser observadas para a imposição de sanção administrativa e sua gradação. O art. 30 define reincidência, e a gradação da multa e seus valores são objeto dos art.s 31 e 32, respectivamente. O art. 33 determina que a aplicação das sanções previstas na lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

O Título V refere-se a transporte e tráfego de fogos de artifício e é composto apenas pelo art. 34, que determina que devem ser observadas as exigências determinadas pelo órgão competente.

O Título VI traz as disposições finais, quais sejam, o prazo de cento e oitenta dias após a data de publicação de *vacatio legis* (art. 35), e a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos (art. 36).

Na justificação, o autor do projeto, inicialmente, destaca a larga utilização de fogos de artifícios no Brasil em diversas ocasiões, principalmente competições esportivas e festividades. Infelizmente, segundo o autor, não é incomum que a utilização de fogos resulte em acidentes. Esses acidentes, em sua grande maioria, ocorreriam “em razão de vício de qualidade do artefato, fabricado em desacordo com o regulamento técnico específico, ou por mau uso decorrente da inobservância às instruções fornecidas pelo fabricante”. Nesse contexto, o objetivo do projeto é, justamente, “minimizar os riscos decorrentes da fabricação, do comércio e da queima de fogos de artifício”. Para isso, buscou-se “fornecer parâmetros legais para todo o território nacional, estabelecendo normas gerais sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa.

Em reunião no dia 28 de outubro de 2014, foi aprovado pela CMA o relatório do Senador Álvaro Dias, que opinou pela aprovação da matéria e sugeriu nove emendas (cujo conteúdo descrevemos a seguir) ao

SF/15359.22759-05



texto original. A Emenda nº 1 altera o inciso I do parágrafo único do art. 3º para complementar a definição de altos explosivos primários ou iniciadores. As Emendas nºs 2 e 7 modificam o § 1º do art. 7º e o § 1º do art. 20º de modo a evitar repetição desnecessária de termo, sem, contudo, fazer qualquer alteração de conteúdo. A Emenda nº 3 altera o art. 8º para aumentar a idade mínima para aquisição de qualquer classe de fogos de artifício para 18 anos. As Emendas nºs 4, 5 e 6 modificam os arts. 16 a 18, para diferenciar mais nitidamente os volumes de armazenamento a que se referem os dispositivos. A Emenda nº 8 altera o art. 30, com o objetivo de estipular um prazo máximo de cinco anos para a reincidência. Por fim, a Emenda nº 9 retira do art. 34 a expressão “exclusivamente”.

Na CAE, o Projeto teve como Relator o Senador Blairo Maggi, que opinou pela aprovação, nos termos das Emendas apresentadas pela CMA e acrescendo a Emenda nº 10, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º estabelecendo que o “funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente”. O Relatório foi então aprovado em 5 de maio de 2015, e o processado encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, para decisão terminativa, sendo designado para Relator este que subscreve.

## II – ANÁLISE

O mérito da matéria já foi ampla e brilhantemente discutido na CMA e na CAE. Para não nos alongarmos e corrermos o risco de sermos repetitivos, concordamos com a análise dessas comissões quanto à importância e à relevância do projeto para regulamentar o setor pirotécnico, trazendo mais segurança e qualidade para esses produtos, em benefício de toda a sociedade.

Adicionalmente, cabe-nos aduzir no âmbito da CCJ que não identificamos quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade e que a proposta foi produzida em boa técnica legislativa. Cabem, entretanto, alguns ajustes finais ao Projeto.

Primeiramente, identificamos a necessidade de alteração das alíneas “b” e “f” do inciso IV do art. 2º, para cobrir todo o leque de produtos controlados. Explicamos: entre os fogos de artifício da Classe D estão, no texto original, *foguetes com diâmetro de até 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça*



SF/15359/22759-05

(grifo nosso), cuja comercialização seria permitida. Já na Classe E, de materiais proibidos, estão, na alínea “b”, *foguetes com diâmetro superior a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça* (grifos nossos). Há, evidentemente, uma superposição de categorias no que concerne ao diâmetro dos foguetes, gerando um conflito na regulamentação.

Do mesmo modo, a alínea “f” do inciso IV do art. 2º trata de *conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros*, elencados na Classe D, enquanto a alínea “i” do inciso V (produtos proibidos) cita expressamente *conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres superiores a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros*. Há um hiato no que concerne a esses produtos entre 50,8 milímetros e 101,6 milímetros.

Propomos, assim, um ajuste de caráter técnico, de modo que a alínea “b” do inciso IV, faça referência a *foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça* e que a alínea “f” do mesmo inciso diga respeito a *conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros*.

No art. 6º, propomos um ajuste para vincular qualquer atividade relacionada a fogos de artifício à devida autorização.

Já no que concerne ao art. 19, entendemos que a queima de fogos deve ser limitada em determinados locais e a certa distância mínima do público, sendo relacionadas por profissionais capacitados para isso. Daí nossa sugestão de alteração no texto inicial para viabilizar o trabalho dos profissionais de pirotecnia (*bláster*).

Por último, sugerimos o acréscimo de um parágrafo único ao art. 33, que trata da competência para aplicação das sanções administrativas, para não penalizar o interessado na produção ou comercialização de fogos a eventuais divergências normativas entre os órgãos responsáveis pela autorização.



SF/15359/22759-05

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, nos termos das emendas nº 1 a 9 da CMA, da emenda nº 10 da CAE e das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 11 - CCJ

Dê-se às alíneas “b” e “f” do inciso IV do art. 2º do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

.....

f) conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

.....

”

#### EMENDA Nº 12 - CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.”

#### EMENDA Nº 13 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 19 do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação, e acrescente-se um § 2º ao artigo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 19. .....

.....

§ 1º A distância segura de público ou usuário deve:

.....

§ 2º São permitidas queimas de fogos de artifício em terraço somente se executados por profissional habilitado com *carteira de bláster pirotécnico* e mediante autorização do órgão competente.”

#### EMENDA Nº 14 - CCJ

Acrescente-se ao art. 33 do Projeto Lei do Senado nº 497, de 2013, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 33. ....**

*Parágrafo único.* A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator.

SF/15359.22759-05  
|||||